

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0825261-86.2024.8.19.0001

KRONOS COMERCIAL LTDA - “KRONOS RJ”, KRONOS SP COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. - “KRONOS SP”, KRONOS BH COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. - “KRONOS BH”, KINHOMAR RIO IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA - “KINHOMAR”, GUTO MAZZONI COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - “MAZZONI”, designados em conjunto “Kronos”; todos já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), emendar ação de tutela cautelar antecedente para apresentar pedido principal de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. Breve Introito. Dificuldades Pós-Tutela.

01. Registre-se primeiramente que em 06 de março do presente ano o Grupo Kronos entrou com pedido de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente preparatória ao processo recuperacional, tendo pleiteado a antecipação

dos efeitos do *stay period* para que fossem suspensas as ações, execuções e os atos constritivos que pudessem prejudicar o plano recuperacional das empresas do Grupo.

02. Pois bem. Em 12 de março este juízo concedeu a antecipação da tutela determinando a suspensão das ações individuais, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária e assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial, determinando a suspensão de todos os atos constritivos realizados em face das empresas do grupo.

03. Determinou ainda que a decisão judicial serviria como ofício, autorizando aos advogados das requerentes que a apresentassem para realizar a efetivação da medida.

04. Pois bem. Passaram então os sócios e advogados das empresas do Grupo a negociar junto aos credores a adesão a um plano extrajudicial de recuperação que tornasse desnecessária a presente medida.

05. Foram então inúmeras trocas de e-mail e longas reuniões realizadas com os diversos credores, de forma que o tempo acabou sendo, inclusive, apertado para todas as diligências e negociações (**Doc. 01**). O que acabou sendo um dos fatores determinantes para a demora na apresentação do presente pedido.

06. Some-se a isso a falta estrutura por que passam as empresas, especificamente de uma organização administrativa/contábil, tendo em vista a necessidade de cortes que permitisse o cumprimento das exigências legais em tempo hábil.

07. Consigne-se que, infelizmente, após todo o trabalho exercido nas tratativas junto aos credores não houve boa vontade de sequer um deles em aderir ao plano oferecido, tendo alguns, inclusive, ajuizado execuções durante as negociações de forma totalmente contrária ao escopo da ordem jurídica recuperacional (**Docs. 02-**

03).

08. Não tendo atingido, portanto, consenso pelas vias extrajudiciais, vem novamente a este juízo agora requerer seja processada a Recuperação Judicial do Grupo.

II. Competência. Litisconsórcio Ativo. Legitimidade Ativa.

09. Como se pode depreender da inicial cautelar, as Requerentes demonstraram, inequivocamente, que este r. juízo empresarial, sediado na Comarca da Capital do Rio de Janeiro, é o competente para processar e julgar os procedimentos recuperacionais do Grupo Kronos, nos termos do art. 3º, da LFR, haja vista que competete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor “homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência”¹.

10. No caso concreto, o principal estabelecimento das Requerentes está localizado no Rio de Janeiro, uma vez que sua sede social e centros administrativos, operacionais e financeiros estão localizados na capital fluminense.

11. Também é na cidade do Rio de Janeiro o local de trabalho dos principais executivos do Grupo Kronos, onde se situa o escritório administrativo do qual

¹ “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”. Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.” (STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020).

emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pelas Requerentes.

12. Desse centro administrativo carioca que são definidos, por exemplo, os projetos a serem executados, as contratações a serem efetuadas e as negociações junto aos fornecedores e, até, credores; sendo este **um dos principais critérios adotados por esse TJRJ para fixar a competência do juízo** encarregado pelo processamento da recuperação judicial ou homologação do plano de recuperação extrajudicial².

13. Também pela análise do volume dos negócios desenvolvidos pelas Requerentes, constata-se que a parcela mais expressiva é gerida por sociedades do grupo com sede na cidade do Rio de Janeiro. Com efeito, **a grande parte do endividamento financeiro do Grupo Kronos é adimplido pelas operações administradas a partir do Rio de Janeiro.**

14. Não há dúvidas, portanto, de que **o local do principal estabelecimento do Grupo Kronos está localizado no município do Rio de Janeiro,** atraindo a competência desse Juízo Empresarial para a apreciação do presente pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, art. 3º e CPC, art. 299.

15. Além de certa quanto à competência, a decisão que concedeu a tutela cautelar preparatória deste pedido de recuperação judicial também

² AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. JULGAMENTO CONJUNTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA CONCENTRADA NO ESTADO DO PARÁ. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL. PREJUÍZO DO RECURSO QUE VERSA MATÉRIA DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO QUE SE REFORMA. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade. Conceito que avança ao exame do local de maior importância para a atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. 2. Na hipótese dos autos, a própria inicial revela a magnitude e volume de negócios exercidos na Cidade de Belém, onde se situa uma das recuperandas, bem como sua relevância no mercado de trabalho da região; 3. Quadro Geral de Credores composto, em sua maioria, de domiciliados naquela Cidade, a evidenciar o clamor social; 4. Provimento do recurso interposto pelo Ministério Público para declarar a incompetência do Juízo da 3ª Vara Empresarial para o processamento e julgamento da recuperação judicial, e competência do Juízo de Belém/PA. Prejudicado o recurso manejado pela instituição financeira. (TJRJ, 25ª CC, AI nº 0051631-51.2018.8.19.0000, Des. Rel. Luiz Fernando de Andrade Pinto, j. 12.12.2018)

reconheceu a legitimidade das Requerentes, vez que restou comprovado o preenchimento da maior parte dos requisitos exigidos pela LRF, por meio dos documentos que instruíram a inicial (Docs. 04-16)

16. Trata-se de grupo em o qual faculta a LRF a apresentação do pedido de recuperação judicial das empresas integrantes dele, que estejam elas sob controle societário comum, em consolidação processual - isto é, de forma conjunta, em litisconsórcio ativo. Havendo interconexão e confusão entre os ativos e passivos dos devedores, e se deve constatar a presença de ao menos duas das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

17. Como já demonstrado na exordial acautelatória, é evidente que as Requerentes compõem um grupo econômico, pois, embora tenham personalidades jurídicas, estruturas e patrimônios independentes, são economicamente interligadas, conforme organograma societário anexo. Em situações como essa, em que as Requerentes integram o mesmo grupo econômico, a jurisprudência, há muito, admite a possibilidade do litisconsórcio ativo em procedimentos concursais.

18. Esse entendimento jurisprudencial, corroborado pela doutrina³, também tinha como fundamento - antes do advento da Lei n° 14.112/20 que inseriu os artigos supracitadas - a aplicação subsidiária da regra do CPC, art. 113, que prevê que o litisconsórcio ativo deve ser reconhecido quando houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.

³ “Apesar da resistência inicial, hoje é admitida a tramitação conjunta do processo de recuperação do grupo de sociedades como um todo. Trata-se da chamada “consolidação processual”. Para tanto, além de se demonstrar a existência do grupo (de fato ou de direito), todas as sociedades devem cumprir requisitos exigidos pela LREF para que ingressem em recuperação judicial” (SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2018, p. 341)

AUSÊNCIA DE DOUTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO.
CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS.
COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR.
GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DOS RECORRENTES.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COAGRAVADAS CONSTITUÍDAS NO EXTERIOR.
(...)
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. (...)⁴

19. Por óbvio, não só restam preenchidos todos os requisitos legais, tanto para o processamento do presente pedido em consolidação processual quanto substancial, como inclusive seu ajuizamento de modo totalmente consolidado é necessário; é dizer, **o soerguimento de uma sociedade depende do soerguimento da outra, dada a indissociável interligação entre ambas** as Requerentes.

20. Portanto, há de ser reconhecido o litisconsórcio ativo entre as Requerentes, para que seja processa e deferida a legítima pretensão da recuperação judicial, nos termos da LRJ, art. 69-G.

21. Por legítima, se têm as condições da ação de recuperação judicial os requisitos inafastáveis elencados no art. 48 da lei 11.101/05.

22. Assim, (i) as autoras do pedido devem ser empresárias; (ii) Haja o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 anos; (iii) Não serem falidas ou ter suas obrigações declaradas extintas na falência; (iv) Não podem ter obtido concessão de recuperação empresarial há menos de 05 anos e; (v) Não terem sido

⁴ TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2084295-14.2015.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 31.8.2015.

condenados e, tampouco, ter na condição de administrador, pessoas condenadas pela prática de crime falimentar.

23. Tudo isso atendido pelo Grupo, cabalmente demonstrado a este juízo quando do pleito da tutela cautelar antecedente preparatória ao presente Pedido de Recuperação Judicial. Isto posto, tendo sido superada a análise das condições da presente ação quando do deferimento da tutela devem ser considerados tais óbices ultrapassados e analisados os pressupostos processuais específicos.

24. Como será demonstrado, não há qualquer impedimento legal ao pedido de recuperação judicial, bem como, o deferimento do seu processamento.

V. Grupo Kronos. Setor Automotivo.

a.

Razões da Crise

25. A operação do Grupo teve início em 2002, na Cidade do Rio de Janeiro, como distribuidor de películas de controle solar (insulfilm), se tornando a maior do estado em 2007 com a aquisição do principal concorrente.

26. Em 2009, iniciou a importação de centrais multimídias automotivas com a proposta de oferecer qualidade em produtos e atendimento, investindo fortemente em suporte técnico e atendimento pós-venda, se tornando referência no setor em qualidade e atendimento.

27. O Grupo nessa longa caminhada buscou sempre o que há de melhor em qualidade e tecnologia, testando e aperfeiçoando os produtos para entregar o que há de melhor para seus clientes.

28. Não à toa o slogan: “*pensou multimídia, pensou Kronos, a melhor multimídia do Brasil*” é reconhecido nacionalmente... Oferecendo o que existe

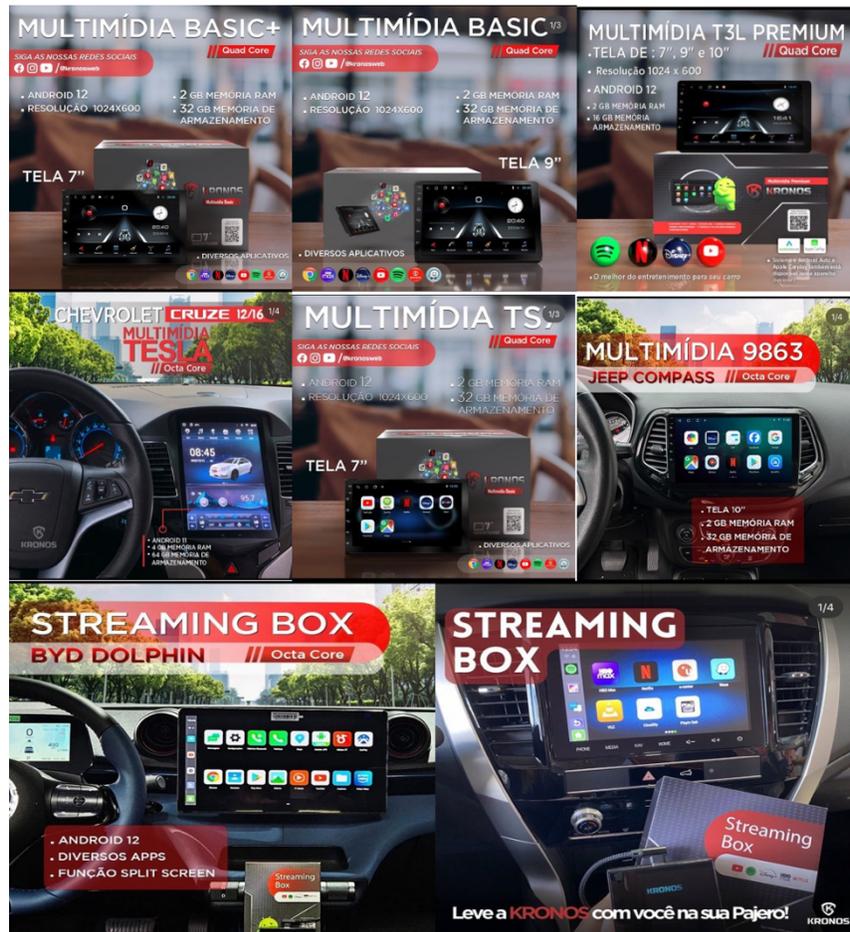
de melhor para o consumidor no segmento.



29. Em 2016 abriu suas “filiais” em São Paulo e Belo Horizonte, visando expandir o trabalho e desde então atende clientes em todo o Brasil. A Kronos trabalha com vendas B2B, atendendo vários distribuidores, lojistas e inúmeros grupos de concessionárias.

30. Além da vasta linha de centrais multimídias, o Grupo Kronos também comercializa *Streaming Box* e monitor de encosto de cabeça, todos com sistema *Android*, oferecendo assim aparelhos para atender a todas os veículos de montadoras presentes no país.

31. Sendo referência no mercado, onde oferece tecnologia e qualidade; os melhores produtos, suporte de qualidade, desenvolvimento e pronto atendimento.



32. O Grupo vende não somente para clientes finais, mas também para grandes grupos de Distribuidores e Concessionárias de fabricantes automobilísticos. Atualmente mais de 400 clientes ativos atendidos pela Kronos.



33. Estima-se que atualmente mais de 100.000 carros possuem um produto Kronos no Brasil.

34. O Grupo Kronos possui atualmente 3 (três) unidades/escritórios, o seu principal, na Cidade do Rio de Janeiro, e outros dois em Osasco e Belo Horizonte. Historicamente foram mais 50 (cinquenta) empregados diretos no Grupo e mais outras dezenas de funcionários indiretos espalhados em todo Brasil.

35. Com a atual e difícil conjuntura por que passa o Grupo, o número de colaboradores caiu para 38 (trinta e oito).



36. Porém essa forma de atendimento leva a um custo maior, pois possui um time dedicado ao desenvolvimento e suporte técnico de veículos e equipamentos para tal. São 22 anos de empresa e 15 anos de importação de multimídias automotivos.

37. Apesar do Grupo Kronos ter se consolidado como uma das maiores comercializadoras de acessórios automotivos de multimídia do Brasil, as Requerentes estão enfrentando a pior crise financeira desde sua fundação, a qual decorre da convergência de vários e críticos fatores que acometeram suas atividades nos últimos anos.

38. Em resumo, a difícil situação econômica enfrentada pelas Requerentes decorre, principalmente, da conjunção dos seguintes fatores,

a) os globais:

- (i) queda acentuada da demanda desde o início da pandemia da Covid-19;
- (ii) crise no setor de varejo;
- (iii) a alta no preço dos insumos decorrente da pandemia do Covid-19 e da guerra deflagrada entre a Rússia e a Ucrânia;

(iv) o expressivo aumento da Taxa Selic a partir do ano de 2021, que resultaram em crise na operação/vendas;

b) os específicos:

- (i) Carga importada retida na origem, embarque, em razão de erro na especificação da embalagem do produto;
- (ii) Retenção de grande carga de mercadorias na alfândega - mais de 3 meses - devido a sobrecarga de despachos aduaneiros no Porto do Rio de Janeiro - Colapso do sistema alfandegário;
- (iii) Retenção de novo carregamento aeronáutico no Aeroporto do Rio de Janeiro, o qual se estende até hoje, que acarretaram em grave crise de liquidez.

39. O Grupo tem como cerne de sua atividade a aquisição de insumos e produtos importados para revenda e distribuição no mercado nacional, venda direta e, em conjunto, às concessionárias das montadoras/fabricantes de automóveis comercializados no Brasil.

40. Nessa esteira, o Grupo empenha numerário junto aos exportadores, adiantando os pagamentos para obter seus insumos/produtos sob encomenda para, por vezes, faturar suas mercadorias meses depois com a venda das mesmas no mercado interno.

41. Assim, qualquer enguicho que haja até a nacionalização dos produtos/insumos, com a respectiva nacionalização dos mesmos, impede o faturamento do produto final, consequentemente, isso gera falta de liquidez e aumento do endividamento.

42. Com as variáveis exógenas acima citadas e o surgimento amiúde de problemas endógenos do Grupo, a operação de venda de seus produtos ficou paralisada por meses em vários períodos nos últimos 2 (dois) anos, senão vejamos.

43. Em janeiro de 2022, o Grupo teve um container retido no Porto carioca que demorou quase 3 (três) meses para ser liberado por conta de divergência no tipo de certificação da Anatel do Streaming Box. Depois de muito pelear junto aos serventuários da alfândega, uma das Requerentes conseguiu que a Declaração de Importação - DI fosse redistribuída e um novo agente federal, sem qualquer fato novo, a liberou de imediato, atestando que a referida estava rigorosamente correta.

44. Foram, repita-se, 3 (três) meses pra liberar uma carga que movimentaria um volume de faturamento em venda multimídias de aproximadamente R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

45. Esse gargalo operacional, fez não só com que o grupo deixasse de faturar como também o obrigou a buscar mais linhas de crédito junto aos bancos para que continuasse a cumprir com as obrigações trabalhistas, fiscais, logísticas etc.

46. No mesmo ano, quase 6 meses depois, em setembro de 2022, o Porto do Rio de Janeiro substituiu seu sistema operacional em pleno funcionamento e movimentação de cargas, sem o cuidado que deveria nortear uma das atividades essenciais ao Rio de Janeiro que é o desembaraço e a nacionalização de cargas importadas.

47. Com efeito, a mudança do sistema ocasionou num colapso do serviço aduaneiro e tornou inepta a movimentação de cargas/*containers* no Porto, nem mesmo as mercadorias sob o “canal verde” conseguiam ser liberadas - o que foi um dos casos da Kronos RJ; com isso, o mercado importador carioca teve grande atraso na liberação de suas mercadorias, foram mais de 30 dias de atraso na liberação das mercadorias, mais 30 dias sem faturar... Mais idas aos bancos para fazer cumprir seus compromissos!!!

48. Com isso a alavancagem financeira vai só aumentando...

49. Recapitulando, efeitos da pandemia da Covid-19 assombrando o mercado no ano de 2021; a invasão da Rússia à Ucrânia culminando em incertezas econômicas globais; os 2 infortúnios do Grupo junto ao Porto no ano de 2022, razões que fizeram o Grupo cambalear financeiramente, mas o *touché* da crise no Grupo Kronos se deu em 2023.

50. Em abril de 2023, a Kronos RJ teve uma carga retida, agora no Porto da China, em razão da embalagem de um de seus produtos multimídia - os mais comercializados - ter estampado a palavra Tesla.

51. Dito produto não era novo no porto chinês, posto que o mesmo era importado pela Kronos RJ há anos, mas naquele carregamento, no momento de se emitir o BL - *Bill of Lading*, foi a carga rejeitada simplesmente por conter alusão ao “tipo” de tela como sendo Tesla (cuja grafia era diferenciada da do carro de mesma marca), não por que aquele fosse um produto Tesla, o que definitivamente não era, pois vinha descrito em sua caixa a marca automobilística da Toyota, mas porque fazia “confusão” à marca de carros.

52. Sem ingressar no mérito do imbróglio, a Requerente perdeu TODA carga por ser considerada sem autorização da Tesla, mesmo sem qualquer correlação com os carros; e mais, ainda que houvesse relação, a responsabilidade deveria ser do fabricante/exportador, que, obviamente, se autodeclarou isento e a pendenga perdura até hoje com o valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), já adiantados pelo Grupo, em poder do fabricante...

53. Ficou a Requerente sem o que pagou e com inúmeros pedidos/vendas descobertas no Brasil. A fim de evitar novos prejuízos e conseguir até algum faturamento líquido, a Requerente buscou novo parceiro comercial exportador e fez novas encomendas, as quais foram produzidas - e apara agilizar a entrega ao comprador final - foi contratado transporte aéreo que, mesmo caro, agilizava o processo já há muito atrasado.

54. Com efeito, 3 (três) cargas foram transportadas ao aeroporto do galeão, onde a Requerente ficou a aguardar o pronto desembarço; a partir daí se iniciou a áfrica da Requerente.

55. Uma dessas três cargas tem o valor de venda próximo a R\$ 1,2 MM (um milhão e duzentos mil reais), o que quiçá tirasse o Grupo desse momento de profunda crise; foi ela retida por suposta não aceitação de uma Resolução da Anatel pelo servidor público, auditor fiscal aduaneiro.

56. Pasmese!!! Aludida carga está lá até hoje.

57. A arbitrária situação foi objeto de Mandado de Segurança que, por motivos processuais, ainda não obteve decisão.

58. A Requerente aguarda, ao menos, que se encerre o processo aduaneiro, seja com perdimento da carga, seja com a improvável liberação.

59. A estranheza na demanda administrativa alfandegária é tão grande que as outras 2 (duas) cargas, que vieram juntas com a retida, foram liberadas em 26 de setembro de 2023, após passarem por laudo lavrado por engenheiro especializado.

60. Essas quatro ocorrências culminaram num endividamento assaz, sem que houvesse ingresso de faturamento para adimplir suas inúmeras obrigações bancárias, cujos vencimentos foram se amontoando, sucessivamente, com antecipação de dívidas, protestos etc.

61. Hoje o endividamento do Grupo é da ordem de R\$10 Milhões (dez milhões de reais) exclusivamente com instituições bancárias/financeiras... Cujos vencimentos vêm se antecipando à medida que os pagamentos de algumas parcelas vão

atrasando.

62. Medidas executórias e/ou de cobranças já estão sendo ajuizadas, de início, pelos Bancos Safra e Santander em face da Kronos SP, da Kronos BH, Kronos Comercial, Kinhomar e seus sócios, tramitando nos Juízos das Comarcas de São Paulo e Rio de Janeiro, com bloqueio de contas e valores.

63. A realidade é não ter as Requerentes caixa suficiente para pagar todas e de uma única vez suas obrigações mensais financeiras e continuar operando; experimentando o Grupo uma crise de liquidez.

64. Pois, embora as vendas sejam, relativamente, satisfatórias, em decorrência do alto endividamento financeiro e das restrições creditícias que começa a enfrentar, o Grupo está com seu capital de giro prejudicado e vê seu endividamento aumentar diariamente, sem conseguir colocar novos produtos no mercado para continuar seu faturamento.

65. Com isto, semelhantemente aos demais agentes econômicos do país, o Grupo Kronos experimenta um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, ou seja, suas obrigações sociais continuam, enquanto que o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento, embora ocorra, não é mais suficiente a proporcionar o cumprimento integral das dívidas constituídas em nome do Grupo Kronos e, conseqüentemente, infere-se um descompasso entre os relógios financeiro e econômico de sua empresa, de modo que, o resultado é o agravamento da crise empresarial já existente na empresa exercida por este agente econômico - Grupo Kronos.

66. Portanto, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o empresário poderá superar a situação de crise no exercício da atividade econômica para a preservação de sua empresa; assegurando nessa ocasião a realização da função social dessa atividade econômica.

VI. Direito

67. O direito que o Grupo Kronos busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, é a preservação de suas atividades empresariais, conforme preconizado na LRJ, art. 47.

68. Tal direito encontra-se ameaçado pela eminente possibilidade de vencimento antecipado de R\$ 10 Milhões em dívidas financeiras, como se vê pela relação de credores e valores devidos, permitindo que seus credores ataquem o caixa e demais ativos necessários para suas operações, o que deixaria as Requerentes em situação pré-falimentar.

69. Essas medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar toda a operação das Requerentes, impedindo a recuperação, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento das Requerentes e pagamento de suas obrigações, posto que seu faturamento atual é na ordem aproximada de R\$1 Milhão (um milhão de reais), o que permitiria num Plano Recuperacional, equilibrado e diluído no tempo, de se pagar a todos os credores.

70. As tratativas extrajudiciais junto aos bancos e instituições financeiras, na maioria dos casos, só fez aumentar a dívida e postergar em mais alguns pares de dias, talvez mês, o seu vencimento.

71. Sem qualquer liquidez, as Requerentes não conseguem planejar qualquer novo reinvestimento para compra de insumos/produtos visando o desenvolvimento de seus objetos sociais; restringem-se apenas a planejar/elaborar reengenharia financeira a permitir pagar suas dívidas.

72. Como dito acima, execuções, monitórias e cobranças já foram intentadas pelos bancos. Outras iniciais estão prontas e sob ameaça de ingresso.

73. Neste aspecto, latente é o direito do Grupo Kronos e está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos na LRJ, art. 48 e já acostados aos autos, pelo que passa a se expor acerca dos requisitos previstos pelo art. 51 da LRJ.

74. O Grupo Kronos informa que o pedido de recuperação judicial está instruído, com o que foi possível levantar até a presente data, com os seguintes documentos exigidos pelo art. 51 da LRJ:

- (i) Prova do exercício regular das atividades das Requerentes há mais de 2 (dois) anos, prova de não ter tido falência decretada, prova de não ter requerido sua recuperação nos últimos 5 anos, e prova de não ter condenação por crime tipificado da LRJ, art 48. (vide Docs. 12-16)
- (ii) Descrição das sociedades do grupo societário (LRJ, art. 51, II, alínea “e” (Doc. 17);
- (iii) Demonstrações contábeis parciais (balanços patrimoniais e demonstrações de resultado acumulado) das empresas do Grupo Kronos, relativas aos exercícios de 2020, 2021 e 2022 (art. 51, II, da LRJ) (Docs. 18-35);
- (iv) Relatórios gerais de fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada (art. 51, II, da LRJ) (Doc. 36);
- (v) Certidões de regularidade no registro público de empresas (art. 48, caput, e art. 51, V, da LRJ) (Docs. 37-41);
- (vi) Protocolos de requerimentos das Certidões dos cartórios de protestos referentes às comarcas da sede do Grupo Kronos (art. 51, VIII, da LRJ) (Doc. 42);
- (vii) Extratos atualizados das contas bancárias das empresas do Grupo (art. 51, VII, da LRJ) (Docs. 43-47);

- (viii) Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as empresas do Grupo figura como parte (art. 51, IX, da LRJ) (Doc. 48);
- (ix) Relatório detalhado do passivo fiscal das empresas do Grupo Kronos (art. 51, X, da LRJ) (Docs. 49-53); e
- (x) Relação de bens integrantes do ativo não circulantes (art. 51, XI, da LRJ)

75. Há de se ressaltar, por transparência, dever à boa fé e à lealdade processual, que devido à grave crise financeira por que passa o Grupo, há mais de 2 (dois) anos, muito de sua estrutura administrativa foi reduzida ou usada para “apagar incêndios financeiros”, o que impediu o Grupo de manter sua escrita fiscal em dia e corretamente, cabendo-lhe hoje a busca pela uniformização das informações contábeis em todas as Requerentes, o que demanda custo e tempo!!!

76. Considerando o alto endividamento das pessoas jurídicas do Grupo, a organização e a preparação documental para o pedido de recuperação é complexo e moroso, de tal modo que, para o cumprimento do art. 51, da Lei 11.101/05, tem havido a necessidade do envolvimento de diversas frentes de trabalho, bem como, tempo para a organização de todos os documentos exigidos.

77. Ademais, em razão da natureza confidencial das informações contidas na relação de funcionários com a indicação dos cargos e salários e a relação de bens pessoais dos sócios e administradores, o Grupo Kronos informa que tais documentos serão apresentados em envelope lacrado, requerendo seja determinado seu acautelamento nas dependências da i. Serventia desse MM. Juízo, de maneira a preservar os direitos constitucionais da intimidade e da inviolabilidade da vida privada das pessoas abrangidas por tais documentos.

78. Desse modo, demonstrado o atendimento aos requisitos da LTRJ, e esclarecido o compromisso de apresentar em seguida o restante da documentação exigida, confia-se em que será imediatamente deferido o processamento

desta recuperação judicial.

VII. Pedidos.

79. Ante o exposto, e tudo mais o que consta nos documentos em anexo, o Grupo Kronos vem à presença de Vossa Excelência requerer:

- a) Em virtude da crise empresarial experimentada pela Kronos na qual ensejou no descumprimento de suas obrigações, com o consequente ingresso pelos credores com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio do Grupo, quando necessita de patrimônio para o exercício da empresa, seja **deferido o processamento da recuperação judicial**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que se deverá:
 - i. Ordenar a imediata suspensão de todas as ações e execuções existentes contra as empresas do Grupo, pelo período total de 180 (cento e oitenta) dias corridos;
 - ii. Nomear o Administrador Judicial;
 - iii. Comunicar o deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estaduais (Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais) e municipais (nas cidades em que as empresas tiverem estabelecidas);
 - iv. Determinar a intimação eletrônica da douta Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital;
 - v. Determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as empresas do Grupo exerçam suas atividades;
 - vi. Determinar a expedição do edital previsto no art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005.

- b) Além disso, requer-se:
- i. A manutenção de contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Kronos como fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia;
 - ii. A suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Kronos as quais tenham como causa de rescisão o presente pedido de recuperação judicial do Grupo.
- c) Ao final, o Grupo requer que esse MM. Juízo defira o processamento e, ao final, conceda a recuperação judicial, caso o Plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, ou, ainda, seja aprovado na forma do §1º do art. 58 da referida lei.
- d) O grupo Recuperando requer seja deferido tratamento confidencial à relação de bens pessoais de seus administradores, bem como à indicação do valor dos salários de seus funcionários, com amparo, entre outros, nos direitos da personalidade e nas garantias constitucionais da inviolabilidade da vida privada e da defesa da intimidade (art. 5º, incisos X e LX da Constituição da República), evitando-se a violação indevida e desnecessária do sigilo destas informações, que atraem curiosidade pública. Resguarda-se, assim, as informações revestidas de sigilo bancário e fiscal.
- e) Requer-se ainda que sirva a decisão judicial a ser proferida como ofício, de modo que seja autorizado expressamente aos advogados do Grupo Kronos que a apresentem aos Juízos nos quais se processam as ações judiciais em que há bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados

diretamente, bem como, demais órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela serventia deste Juízo, a cada um dos referidos processos judiciais e/ou pessoas;

- f) O Grupo Recuperando postula, ainda, a concessão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos para juntada da documentação complementar, de modo a atender integralmente o quanto exigido pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005;
- g) O Grupo Kronos informa que seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse MM. Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias corridos previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial

Termos em que.

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

JOÃO LUIZ VERGUEIRO JR.
OAB/RJ 87.555

PEDRO HENRIQUE CHRISMANN
OAB/RJ 167.790